

Curso/Disciplina: Direito Processual Civil

Aula: Denúnciação da Lide - 22

Professor(a): Alexandre Flexa

Monitor(a): Adriana Vasconcellos Pereira

Aula nº 22

Denúnciação da Lide

Artigos 125 ao 129 CPC

Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúnciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denúnciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúnciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no [art. 131](#).

Art. 127. Feita a denúnciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denúnciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúnciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denúnciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Conceito: É uma ação de regresso incidental e eventual.

- Tenho que entender o que é ação de regresso, porque é incidental e eventual, e quando entendermos esses 3 tópicos separados iremos entender o que é denúnciação da lide.

- Ação de regresso- É uma ação de ressarcimento de dano proposta por quem perdeu numa ação em face do verdadeiro responsável pelo prejuízo.
Ex.: Atropelei alguém na rua enquanto eu dirigia o meu carro.
 - Nasce uma ação indenizatória proposta pela vítima em face do causador do acidente.
 - PI-> sentença que me condena (R\$), fase de recursos, até o trânsito em julgado, Flexa perdeu a ação.
 - Se eu tenho um contrato de seguro para auto, quem é o verdadeiro responsável pelo prejuízo decorrente do acidente? A seguradora, porque ela assumiu essa responsabilidade quando assumiu comigo um contrato de seguro.
 - Se eu perco nessa ação tenha contra a seguradora uma ação de regresso para ressarcimento desse dano em face da seguradora porque ela é a responsável pelo prejuízo.
 - Depois do trânsito em julgado começa a fase de execução no final tenho o efetivo pagamento.
 - A partir de que momento eu posso ajuizar a ação de regresso contra a seguradora?
 - Só pode ser proposta depois do efetivo pagamento.
 - O fato discutido é o acidente
 - > Na ação de regresso quais são os fatos discutidos?
 - > São dois: 1) Sou segurado
 - 2) Sinistro (se ocorreu)
 - Acidente
 - Na ação de regresso vou discutir os mesmos fatos da ação anterior.
 - No momento da primeira sentença que condena a pagar o juiz teve que analisar o fato, e como a primeira sentença analisou esse fato que foi o mesmo fato da segunda sentença, no momento da primeira sentença o juiz estaria apto a julgar a ação principal quanto a ação de regresso? Sim.
 - > Da inicial até o pagamento são anos e anos, e depois desses anos todos, começa outra ação para discutir os mesmos fatos que já foram discutidos.
 - Pensou o legislador: Vamos pegar a ação de regresso e colocar no começo do processo que discute a ação principal, quando chegar na sentença, o juiz julga as duas ações ao mesmo tempo.
 - Essa ação de regresso feita dentro do processo é uma ação incidental-> chama-se denunciação da lide.
 - Artigo 125 §1º CPC

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

 - Se eu perder me dá meu dinheiro de volta
 - Eventual é algo que vai acontecer ou que pode acontecer?
 - > É algo que pode acontecer.
 - Terá seu mérito apreciado ou não.
 - Prazo: - Se for feito pelo autor -> na petição inicial
 - Se for feito pelo réu-> contestação
- Artigo 126 CPC

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no [art. 131](#).

- Cabimento:

Hipóteses de cabimento são duas artigo 125 CPC

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

Ex.: Contrato de compra e venda de um imóvel as partes são: adquirente (Erik),

- Alienante (Flexa), nessa contrato de compra e venda Ludmila é terceiro,

- Erik se muda para o imóvel, Ludmila bate na porta e diz que ela é a proprietária.

-> Ação reivindicatória proposta pela Ludmila em face do Erik, se Erik perder ele tem uma ação de regresso contra Flexa, sobre um fenômeno chamado evicção. (Direito Civil)

- Se Ludmila perder sofre evicção.

- Se for feito no mesmo processo chama-se denúncia da lide, no mesmo processo da ação reivindicatória.

-> Denúncia da lide contra Flexa (Erik),

-> Denúncia da lide contra João (Ludmila).

- Erik é denunciante e Flexa é denunciado.

- Cabe denúncia da lide ao alienante feita pelo adquirente que sofreu evicção (I).

Ex.: Flexa vendeu para Erik, Erik vendeu para João, João vendeu para Nath, Nath vendeu para Vinícios e quando Ludmila vai no imóvel Vinícios que está lá.

- A ação é proposta pela Ludmila em face do Vinícios, Vinícios quer se defender, mais se perder tem uma denúncia da lide contra quem me vendeu (Nath) e Nath -> Denúncia da lide contra João, João-> Denúncia da lide Erik-> Denúncia da lide-> Flexa

- A primeira de Vinícios para Nath se chama Denúncia da lide, as outras chamam-se Denúncias da lide sucessivas

- São cabíveis denúncias da lide sucessivas no processo?

- Artigo 125, caput, I- ao alienante imediato

§ 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

-> Só cabe uma denúncia da lide sucessiva no processo.

-> Poderia a ação de regresso ser feita pela Ludmila direta em face do Flexa?

-> Esse fenômeno não é possível

-> Denúncia da lide *per saltum* (por salto), não é possível.

- Artigo 125, I- ao alienante imediato

- § 2º – admite-se...antecessor imediato

- artigo 456 CC

Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo. [\(Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denúncia da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos. [\(Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

- Código Civil admite, CPC é lei posterior afasta a lei anterior, não cabe mais.
- CPC 1072-> revoga o artigo 456 CC, expressamente
 - Artigo 125,II
 - II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.